

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências” e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”, para equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte àquelas das pessoas naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”, para equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte àquelas das pessoas naturais.

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º

I - para os depósitos de pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

II -

§ 3º.....

CD144619249299

CD144619249299

§ 4º

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física, microempresas, empresas de pequeno porte e de entidades sem fins lucrativos; e

II -” (NR):

Art. 3º O inciso III do caput do artigo 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:

I -

II -

III - os rendimentos auferidos por pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.” (NR)

Art. 4º O disposto no artigo 69 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica à isenção concedida por esta Lei, a partir da data de produção de seu efeito, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A edição de 04 de novembro de 2013 do caderno especializado em micro, pequena e média empresa da Folha de São Paulo trouxe um artigo abordando a aplicação na poupança para pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Com muita pertinência, a matéria destacava as desvantagens da mais popular modalidade de aplicação financeira do País, quando quem faz os depósitos, em vez de ser uma pessoa natural (ou entidades sem fins lucrativos) é uma pessoa jurídica.

Dentre elas, podemos destacar a carência trimestral para o resgate do dinheiro com os rendimentos (o resgate pode ser feito a qualquer

CD144619249299

CD144619249299

momento, mas o rendimento, realizado trimestralmente, é calculado com base no menor saldo do trimestre), e a tributação sobre o ganho financeiro. Para as pessoas naturais, tanto o crédito do rendimento se dá a cada dia de aniversário (mensalmente) quanto não há tributação aplicável à poupança.

Este quadro, como bem ressalta o periódico, às vezes confunde o microempresário que, acostumado a guardar seus recursos pessoais na poupança, acaba repetindo o hábito para as sobras do seu negócio.

Entendemos que, dada a facilidade de compreensão do mecanismo da poupança, deveríamos estender a vantagem do crédito mensal de rendimentos e da isenção de imposto de renda sobre esses últimos para as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas conforme parâmetros prescritos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Tal objetivo pode ser atingido com a alteração da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que, dentre outras coisas, cuida da metodologia de cálculo do rendimento da poupança, e da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que dá isenção de imposto de renda sobre os ganhos desta modalidade de depósitos às pessoas físicas. Aliás, mencionada alteração é exatamente o que a presente proposição intenta realizar.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **CARLOS BEZERRA**